



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 754982 - AC (2022/0211200-6)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : JOSE RONILDO LUCAS DE SOUZA NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADOS : FERNANDO LEITE SABINO - DF060520
FÁBIO JOSEP DA SILVA SOUZA - AC005605
THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA E OUTROS
- AC006005

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entende esta Corte que, *Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, é cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ (PET no RHC n. 190.963/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/06/2024, DJe de 26/06/2024).*
2. Na hipótese, o pedido de reconsideração foi apresentado intempestivamente, em 13/03/2024, não podendo ser conhecido.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 754982 - AC (2022/0211200-6)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : JOSE RONILDO LUCAS DE SOUZA NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADOS : FERNANDO LEITE SABINO - DF060520
FÁBIO JOSEP DA SILVA SOUZA - AC005605
THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA E OUTROS
- AC006005

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entende esta Corte que, *Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, é cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ* (PET no RHC n. 190.963/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/06/2024, DJe de 26/06/2024).

2. Na hipótese, o pedido de reconsideração foi apresentado intempestivamente, em 13/03/2024, não podendo ser conhecido.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto em favor de JOSÉ RONILDO LUCAS DE SOUZA NASCIMENTO contra a decisão de fl. 277, que não conheceu do pedido de reconsideração.

Consta nos autos que o agravante foi condenado como incurso no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013 às penas de 12 (doze) anos,

11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (fls. 43/48).

Relata a Defesa que (fl. 284)

impetrou habeas corpus que foi denegado na decisão de fls. 232-237, publicada em 07/03/2024. Iniciou-se o prazo recursal e, na tentativa de reformar a decisão, foi protocolado um pedido de reconsideração em 13/03/2024, que foi considerado extemporâneo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao órgão Colegiado.

Certidão de decurso de prazo para apresentar a resposta do Ministério Público Federal (fl. 218) e certidão de decurso de prazo para apresentar o retorno do *Parquet* do Estado de São Paulo (fl. 219).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 292/295, pugnando pelo não provimento do agravo.

Certidão de decurso de prazo para apresentação de resposta em relação ao Ministério Público do Estado do Acre (fl. 299).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fl. 277):

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 232-237, que denegou a ordem de habeas corpus, publicada em 07/03/2024.

Verifica-se que o pedido de reconsideração é extemporâneo, pois apresentado apenas em 13/03/2024 (fl. 250).

Isso porque, há identidade do prazo recursal entre o pedido de reconsideração e o agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

Consta nos autos que o agravante José Ronildo Lucas de Souza Nascimento foi condenado, em 25/02/2022, em primeira instância, como incurso no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013, às penas de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (fl. 35).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 43/47), nos termos do acórdão assim ementado (fl. 43):

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS.

CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. PROVAS UTILIZADAS DUAS VEZES EM AUTOS DIFERENTES. DUPLA CONDENAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. DENEGADA A ORDEM.

1. Na espécie, foi constatado que a promoção, o envolvimento e os movimentos dentro da organização criminosa mesmo após o recebimento da primeira denúncia, não há como acatar a ocorrência de bis in idem.

2. **Restando comprovado que as provas apuradas por ocasião dos autos de nº 0006206-28.2020, são posteriores àquelas utilizadas por ocasião da Operação Sicário, não resta outra alternativa a não ser denegar a ordem.**

3. Habeas Corpus conhecido e ordem denegada.

Contra a decisão, a Defesa impetrou *habeas corpus* nesta Corte, alegando ter sido o ora agravante condenado 02 (duas) vezes pela prática do mesmo crime e que as provas utilizadas para a condenação na Ação Penal n. 0006206-28.2020.8.01.0001 foram as mesmas usadas em condenação anterior, na Ação Penal n. 0000527-81.2019.8.01.0001.

Afirmou que o crime de organização criminosa tem caráter permanente e pugnou pela nulidade de todos os atos praticados na Ação Penal n. 0006206-28.2020.8.01.0001 (fls. 03/31). A ordem foi denegada (fls. 232/237).

A Defesa apresentou pedido de reconsideração (fls. 243/245), que não foi conhecido em razão da intempestividade (fl. 277).

Interposto o agravo regimental às fls. 282/286.

Consoante disposição dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, interposto pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias, deve ser recebido como agravo regimental.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. [...] (RCD no HC n. 905.527/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em

24/06/2024, DJe de 26/06/2024.)

No entanto, não observado o prazo legal, o pedido de reconsideração não deve ser conhecido em razão da sua intempestividade.

Confirmam-se:

PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

*1. Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, é cediço que **o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental**, uma vez que esse **é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator**, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.*

*Nessa ordem de ideias, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental. **Contudo, no caso, a insurgência sequer merece conhecimento, tendo em vista ter sido interposto fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestiva.***

2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, o qual não conheço em razão da sua intempestividade

(PET no RHC n. 190.963/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/06/2024, DJe de 26/06/2024, grifamos).

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS, PREVISTO NOS ARTS. 39 DA LEI N. 8.038/1990 E 258, CAPUT, DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE.

*1. Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, **deve ser o pedido de reconsideração recebido como agravo regimental**, sobretudo porque protocolado dentro do prazo legal.*

*2. **É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal.***

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, [...] em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015),

ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal (AgRg no AREsp n. 981.030/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/02/2017, DJe de 22/02/2017).

4. No caso, a decisão recorrida foi publicada em 20/03/2024, e o primeiro agravo regimental interposto em 04/04/2024, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso desprovido

(RCD nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.568.292/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04/06/2024, DJe de 07/06/2024, grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg na PET no HC 754.982 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0211200-6

Número de Origem:

00004240620218010000 00062062820208010001 10007796520228010000 4240620218010000
62062820208010001

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg na PET

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THALLES DAMASCENO MAGALHAES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : FÁBIO JOSEP DA SILVA SOUZA - AC005605
THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA - AC006005
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : JOSE RONILDO LUCAS DE SOUZA NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU : SEBASTIAO MARCAL PEREIRA
CORRÉU : ABIMAEI DE LIMA MAGALHAES
CORRÉU : AGILBERTO SOARES DE LIMA
CORRÉU : ALBECI DE SOUZA ALVES
CORRÉU : ANDERSON MESQUITA INACIO
CORRÉU : ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR
CORRÉU : ANTONIO LAECIO LUNIER REGO
CORRÉU : CARLOS DOS SANTOS ANORAN
CORRÉU : CRISTIANO DA SILVA
CORRÉU : CRISTIANO DA SILVA
CORRÉU : DANIEL LEONILDO LIMA DA SILVA
CORRÉU : ELIAS DE SOUZA DOS REIS

CORRÉU : FRANCISCO DE LIMA PINTO
CORRÉU : FRANCISCO MARTINS DE LIMA
CORRÉU : JALES SOUZA DA SILVA
CORRÉU : JOSEMAR BARBOSA DE FARIAS
CORRÉU : NAYSON BERGUE MACEDO BONFIM
CORRÉU : RAUENNDER RIBEIRO DA ROCHA
CORRÉU : REMULO WILLIAN SALES LACERDA
CORRÉU : SAULO PAIXAO DE MELO
CORRÉU : WINSTON AMORA DO NASCIMENTO
CORRÉU : VALCIANE AMARAL DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RONILDO LUCAS DE SOUZA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS: FERNANDO LEITE SABINO - DF060520
FÁBIO JOSEP DA SILVA SOUZA - AC005605
THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA E OUTROS -
AC006005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024